



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 -**  
**Fone: (43) 3572-8740 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 130153. Certidão da Escrivania.

Na mov. 130317 a Gestora Judicial requereu a juntada de lista retificada dos credores extraconcursais.

Mov. 130390. Manifestação do Administrador Judicial.

Mov. 130446. Manifestação da Gestora Judicial acerca do ofício de mov. 127511, remetido a este Juízo pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá.

Na mov. 130491 a Gestora Judicial apresentou manifestação sobre as disposições do Plano de Recuperação Judicial acerca dos credores extraconcursais (não sujeitos ao Plano de Recuperação).

Mov. 130492. Juntada de substabelecimento.

Mov. 130495. Juntada de relatório mensal de atividades pelo Administrador Judicial.

Na mov. 130999 o BANCO FIBRA S/A opôs embargos de declaração à decisão de mov. 129963.



Ofícios remetidos pelas 7ª e 4ª Varas do Trabalho de Londrina na mov. 131377 e 131397, respectivamente.

Na mov. 131411 o credor DEUTSCHE BANK S/A apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 129879.

Na mov. 131466 a SEARA informou a apresentação de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 129879, bem como apresentou comprovante de pedido de cancelamento de alienação fiduciária sobre os bens de matrícula nº 15.076, 15.085, 15.091, 15.092 e 15.093, requerendo a apreciação do pedido de substituição de bens destinados aos credores estratégicos.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

**1.** Mov. 130153. Ciente.

**2.** Mov. 130317. Ciência aos credores acerca da lista de credores extraconcursais apresentada pela Gestora Judicial, sobretudo ao BANCO FIBRA S/A, que asseverou à mov. 121171 que seu crédito não havia constado entre os créditos extraconcursais.

Ressalto, como bem asseverou a Gestora Judicial, que o fato de o referido crédito ter ou não constado na lista apresentada, a qual serve apenas a título de informação dos débitos das recuperandas, em nada altera a sua classificação, tampouco prejudica a busca pelo recebimento pelas vias cabíveis.

**3.** Mov. 130390. **Da manifestação da Administradora Judicial**

**3.1.** Do pedido de mov. 129057 (substituição dos imóveis previstos para alienação no anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial)

Intimadas para que apresentassem manifestação sobre como pretendiam recompensar a perda financeira decorrente da impossibilidade da venda de 100% dos imóveis previstos no Anexo 8.4-A do PRJ, cuja a propriedade detém em condomínio com terceiros, as recuperandas manifestaram-se à mov. 129057, requerendo: I) autorização dos bens inicialmente indicados, matriculados sob o nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 do CRI de Sertãozinho-PR pelos imóveis de matrículas nº 15.076, 15.085, 15.091, 15.092 e 15.093 do CRI de Ibiporã/PR, avaliados em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); II) correspondente retificação do edital, determinando a imediata retomada do ato de publicação do documento para venda dos ativos, haja vista que o impacto da suspensão da totalidade dos bens é maior do que a substituição ora proposta; III) que os imóveis ora destinados em substituição não sejam indicados para leilão, haja



vista que está em processo de liberação de ônus de alienação fiduciária, determinando a transferência à empresa Credores Estratégicos S.A., empresa criada para o fim exclusivo para recebimento dos os ativos pelos credores estratégicos.

Inicialmente, destaco que se não pode, em hipótese alguma, imputar a morosidade no cumprimento do plano à diligente Administradora Judicial, porquanto tem cumprido as suas funções de fiscalização do cumprimento do PRJ, nos termos do artigo 22, II, a da Lei 11.101/2005, com o zelo que lhe é esperado.

Ademais, na cláusula 8.4 do Plano de Recuperação Judicial já constava que os bens ali previstos deveriam se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, providência que cabia às recuperandas.

No mais, tenho que o pedido de substituição dos imóveis previstos no Anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial não comporta acatamento, ainda que as recuperandas tenham comprovado que a retirada dos ônus que recaem sobre os novos bens indicados está em andamento (mov. 131466).

Com efeito, esta Magistrada tem envidado esforços para que o princípio do soerguimento da empresa esteja sempre em primeiro lugar, flexibilizando entendimentos e normas, sempre que possível, em razão da sobressalência dos prejuízos advindos de eventual não cumprimento do plano em relação a pequenas concessões por parte dos credores.

Todavia, este Juízo Universal não pode fechar os olhos para o fato de que, como bem asseverou a Administradora Judicial, o pedido das recuperandas implica em alteração direta do Plano de Recuperação, o que lhe é vedado, sem que haja a anuência dos credores interessados.

Ora, não fosse a previsão expressa dos bens cuja substituição se pretende no anexo já mencionado, a cláusula 10.5.3 é expressa no sentido de que, não formalizado o empréstimo DIP (o que não ocorreu), seria promovida a venda dos bens previstos para a garantia do empréstimo.

A solução proposta pelas recuperandas, contudo, consiste não só na substituição dos bens previstos expressamente no Plano de Recuperação Judicial, como adianta a fase de cumprimento do Plano prevista na cláusula 10.5.3.1, uma vez que as recuperandas pretendem a dação em pagamento dos novos bens oferecidos sem sequer tentar vendê-los por meio de leilão, como expressamente prevê o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, caso este Juízo permitisse a adoção da “solução” apresentada pelas recuperandas, estaria abrindo margem para que os credores requeressem a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento



do plano, nos termos do artigo 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/2005, o que se tenta evitar ao máximo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de substituição dos imóveis previstos para alienação no anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial (mov. 129057) e intimo as recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse em convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca das alterações no Plano pleiteadas.**

**3.2.** No que toca ao acesso do BANCO FIBRA S/A aos autos 1550-47.2019.8.16.0162, aguarde-se a manifestação das recuperandas, nos termos do item 9 da decisão de mov. 124366, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

**3.3. Do requerimento da credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (mov. 124705)**

Não assiste razão à ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO no que toca ao pedido de mov. 124705.

No referido petitório a credora em questão, cessionária do BANCO BMG S/A, informa haver má-fé das recuperandas *“em não incluírem a totalidade dos credores Extraconcursais na lista apresentada neste feito”*, pedindo, em consequência, o reconhecimento da ilicitude das empresas devedoras por *“omissão intencional em relação aos credores não sujeitos aos efeitos recuperacionais”* e pugnando, por consequência, pelo afastamento dos administradores/gestores das recuperandas.

Pois bem. Inicialmente, é de se destacar que a lista de credores extraconcursais, não sujeitos e não aderentes ao Plano de Recuperação Judicial, foi apresentada nos presentes autos apenas a título de informação no que toca à atual situação das empresas e suas dívidas.

Como já destacado anteriormente, o fato de um crédito ter ou não constado na lista apresentada em nada altera a sua classificação, tampouco prejudica a busca pelo recebimento pelas vias cabíveis.

Ademais, a Gestora Judicial apresentou nova lista dos credores extraconcursais retificada, na mov. 130317, sempre de pronto cumprindo as determinações deste Juízo e prestando todas as informações solicitadas, razão pela qual não há qualquer razão para o seu afastamento ou para o afastamento do Administrador Judicial, pedido que inclusive não foi fundamentado em dispositivo de lei ou qualquer prejuízo efetivo causado à credora.



**Em razão do exposto, fica indeferido o pedido de mov. 124705.**

**3.4.** Por fim, **determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações requeridas pelo Administrador Judicial no item VI do petitório de mov. 130390, no que toca a eventual pretensão de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do incidente envolvendo o Grupo Rumo**, com fulcro no artigo 35, I “a” e “f” da Lei 11.101/2005.

**3.4.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**4.** Mov. 130446. **Expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de Maringá, em resposta ao ofício recebido na mov. 127511**, informando que o crédito do perito contador Miguel Antônio Miniello não foi adimplido em razão de ainda não ter sido habilitado na recuperação judicial.

**5.** Mov. 130491. **Expeça-se ofício à 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo**, em resposta ao ofício de mov. 123826, com cópia das informações prestadas pela Gestora Judicial na mov. 130491.

**5.1.** No mais, determino que **a Escrivania cumpra o item 3.1 do comando de mov. 129879**, devendo as informações serem prestadas por meio do mesmo ofício determinado no item supra.

**6.** Mov. 130492. Atenda-se.

**7.** Mov. 130495. Ciente do Relatório Mensal de Atividades.

**8.** Mov. 130999. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

**8.1.** Após, tornem conclusos para decisão.

**9.** Mov. 131377. Dê-se ciência à Gestora Judicial, responsável pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acerca da quitação informada.

**10.** Mov. 131397. Tendo em vista a informação de que os valores já foram transferidos a conta judicial vinculada aos presentes autos, certifique a Escrivania acerca da disponibilidade dos valores, com posterior intimação da Gestora Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**11.** Mov. 131411. Considerando que eventual acolhimento dos



embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intinem-se as recuperandas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

**11.1.** Após, tornem conclusos para decisão.

**12.** Mov. 131466. Ciente da interposição de agravo de instrumento, **mantenho a decisão agravada (mov. 129879) por seus próprios fundamentos.**

**12.1.** Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada da íntegra.

**12.2.** Quanto ao pedido de substituição dos bens imóveis, remeto-me ao item 3.1 da presente decisão.

Intimações e Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

